



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000769384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2114868-88.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESTINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, POÇAS LEITÃO, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2114868-88.2022.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Restinga e Presidente da Câmara Municipal de Restinga
Comarca: São Paulo

Voto nº 53.048

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO “FICA INSTITUÍDO O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER COMEMORADO TODOS OS DIAS 20 DE NOVEMBRO”, CONSTANTE DO ART. 1º, E ARTS. 2º E 3º, TODOS DA LEI Nº 1.491/2007 DO MUNICÍPIO DE RESTINGA – INSTITUIÇÃO DOS FERIADOS CIVIS DO “DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA” E “DIA DO MUNICÍPIO” – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, PREVISTA NO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – TEMA 484 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da expressão “Fica instituído o Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro”, constante do art. 1º, bem como dos arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 1.491/2007 do Município de Restinga, a qual assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituído o Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro, passando o artigo 1º da Lei Municipal nº 525 de 06 de dezembro de 1981 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no Município de Restinga, para efeito do que determina o artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/95, os dias 08 de dezembro “Dia de Nossa Senhora da Conceição”, sexta-feira da Semana Santa e “Corpus Christi”.

Art. 2º - Já em razão do inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica visando suplementar o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõe a Lei Federal nº 9.093/95, especificamente no artigo 1º desta Lei, ficam considerados feriados civis os dias: 28 de fevereiro "Dia do Município" e o dia 20 de novembro "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 3º - A data do dia 20 de novembro fica incluída no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Restinga, em 05 de abril de 2007".

Sustenta o autor que os dispositivos impugnados são incompatíveis com os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, da Constituição Federal, aos quais faz remissão o art. 144 da Constituição Estadual e que são de reprodução obrigatória pelos Estados, pois, ao instituírem os feriados civis do "Dia do Município" e do "Dia da Consciência Negra", violaram competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Postula procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "Fica instituído o Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro", constante do art. 1º, bem como dos arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 1.491/2007 do Município de Restinga.

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 61).

O Prefeito do Município de Restinga e o Presidente da Câmara Municipal de Restinga prestaram informações (fls. 65/73 e 75/92).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 96/104).

É o Relatório.

O autor promove o confronto dos dispositivos impugnados não com a Lei nº 9.093/95, mas, sim, com os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, ambos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Federal, os quais, segundo a inicial, são de reprodução obrigatória pelos entes federativos e aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 484 para fins de repercussão geral, fixou a tese de que os "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados".

E o modelo de repartição de competências legislativas desenhado pela Constituição Federal é de reprodução obrigatória pelos entes federativos, podendo ser validamente invocado como parâmetro de controle de constitucionalidade estadual, conforme decidiu o STF (ADPF nº 771/CE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.07.2021).

Assim, rejeito as preliminares suscitadas nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Restinga.

No mérito, a ação é procedente.

Ao instituírem os feriados civis do "Dia do Município" e do "Dia da Consciência Negra", os dispositivos impugnados violaram competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que "a criação de feriados civis, por acarretar consequências nas relações empregatícias e salariais, inclusive com a interrupção do labor, insere-se na competência privativa do ente central para legislar sobre matéria trabalhista, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/88" (RE nº 1.342.739 AgR/MA, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 15.08.2022).

Em outra ocasião, aquela Corte Suprema já havia decidido que, "Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais" (ADI nº 3.069/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 16.12.2005).

No mesmo sentido: ADI nº 4.820/AP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 03.12.2018; ADI 3.940/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.07.2020; ADI 6.133/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.07.2020.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Fica instituído o Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro", constante do art. 1º, bem como os arts. 2º e 3º, todos da Lei nº 1.491/2007 do Município de Restinga.

MATHEUS FONTES
Relator